



# Câmara Municipal de Nova Luzitânia

CNPJ 01.203.527/0001-86

Rua José da Silva Carvalhães, 1767 - Centro - CEP 15340-000 - SP

Fone: (17) 3483-1120

cmnovaluzitania@terra.com.br | www.camaranovaluzitania.sp.gov.br

## REQUERIMENTO Nº 008/2018

EXMO. SR.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LUZITÂNIA – SP.

Num Estado Democrático de Direito, não se deve medir esforços para a preservação da vida, ainda mais quando se fala das crianças.

Além disso, todas as medidas cabíveis e possíveis devem ser tomadas a fim de que elas tenham um acesso digno e plausível à educação.

Ao sair de seus centros de ensino, as crianças geralmente estão ansiosas para chegar em casa. Por isso, elas não costumam prestar atenção ao seu redor em vias de tráfego automotivo, fato que costuma causar constantes e lamentáveis ocorrências envolvendo acidentes com crianças.

Com o intuito de diminuir tais ocorrências o presente requerimento traz em seu bojo solicitação para que o Poder Executivo tome providência quanto a obrigatoriedade de disponibilizarem faixas de pedestres, placas de sinalização de velocidade compatível, alteração da via para mão única ou qualquer outra ação relativa que ponha em segurança os alunos nos horários de entrada e saída às escolas públicas (estaduais e municipais) desta cidade.

Nos termos do art. 22, XI, da Constituição Federal, é da competência privativa da União legislar sobre trânsito. O parágrafo único do artigo indicado, porém, estabelece que lei complementar poderá autorizar os Estados-membros a legislar sobre questões específicas das matérias ali enumeradas. Cumpre observar, de passagem, que a norma do art. 23, XII, da CF ("estabelecer e implantar política de educação para a segurança



# Câmara Municipal de Nova Luzitânia

CNPJ 01.203.527/0001-86

Rua José da Silva Carvalhães, 1767 - Centro - CEP 15340-000 - SP

Fone: (17) 3483-1120

cmnovaluzitania@terra.com.br | www.camaranovaluzitania.sp.gov.br

do trânsito"), da competência comum das unidades federadas, tem aplicação ao caso concreto.

Acerca das atribuições municipais em matéria de trânsito, Diomar Ackel Filho preleciona (em "Município e Prática Municipal à Luz da Constituição Federal de 1988", RT, 1992, pág. 62):

*Ressalte-se, contudo, que a competência para editar normas gerais sobre trânsito (direito de trânsito), tais como aquelas compreendidas no Código Nacional de Trânsito ou nas resoluções do CONTRAN, a serem cumpridas por todos, pertence privativamente à União (art. 22, XI, da CF).*

*O que se permite ao Município, repita-se, é a regulamentação da fluência do trânsito em suas vias e não o direito de trânsito propriamente dito (o que é obrigatório ao condutor, a natureza das multas, o que é proibido, as espécies de vias etc.).*

Requeiro ao Douto Plenário, nos termos regimentais, que seja solicitado ao prefeito que, utilizando de sua competência quanto à iniciativa sobre o tema, trânsito, elabore um projeto de lei que institua via de mão única nas ruas das escolas municipais ou estaduais, sinalização de velocidade permitida até 30 km/h, implementação de faixas de pedestres ou outra medida que ponha em segurança os alunos desta municipalidade.

Nova Luzitânia/SP, 01 de outubro de 2018.

**Meire Rosi do Nascimento**  
Vereadora

**APROVADO**  
02 OUT 2018  
Plen. José C Silvério, .....

|                                       |
|---------------------------------------|
| Câmara Municipal<br>de Nova Luzitânia |
| <b>PROTOCOLO</b>                      |
| Nº <u>145</u>                         |
| <u>10</u> / <u>10</u> / <u>18</u>     |